



A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

Comissão Permanente de Licitação

A/c: PREGOEIRO(A) OFICIAL.

1119

MB

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SAAEP).**

OBJETO: o objeto do pregão eletrônico é o registro de preços para a contratação de serviços de locação de veículos incluindo motoristas, devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e cargas, para atender a demanda da divisão operacional e para os demais setores administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, no município de Parauapebas, estado do Pará.

LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica, com sede matriz em à Rua. Jerônimo Pimentel, nº 156, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 63.798.490/0001-33, telefone (91) 3204-7118, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal Nº. 071, de 24 de janeiro de 2014, Lei complementar municipal Nº. 009/2016 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no presente edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em relação à decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, bem como pugnar pela desclassificação das empresas PLANETA e TEODINA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais com pedido de reconsideração são tempestivas a teor do disposto no parágrafo I do Art. 109 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

(...)

c) anulação ou revogação da licitação; (grifo nosso)

RECEBIDO10/01/2018
Paula B.B.
LICITAÇÃO / SAAEP



1119^v Assim, as razões de recurso são **tempestivas**, uma vez que a lavratura da ata da licitação ainda iria ocorrer.

118 Assim, o presente recurso com pedido de reconsideração foi apresentado de acordo com a lei nº 8.666/93 no dia 19/12/2017 (Terça-feira), sendo esse tempestivo, **solicito com isso a equidade da presente peça.**

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo **Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Parauapebas – SAAEP** a fim de formalização de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de veículos incluindo motoristas, devidamente habilitados, pra transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e cargas, para atender a demanda da divisão operacional e para os demais setores administrativos do SAAEP.

Atendendo à convocação dessa Autarquia para o certame licitatório supramencionado, veio à recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou todos os documentos e proposta almejando ser contratada.

Sucede que, no momento do cadastramento da proposta a recorrente cumpriu com o subitem 6.4 do Edital anexando as declarações exigidas junto à proposta de preços apresentada no sistema, ressalta-se que com a finalidade de resguardar o sigilo da licitante na fase de lances a presente recorrente não identificou-se nas declarações anexadas no sistema cumprindo com o Art. 24, § 5º da Lei nº 5.450/05.

Ressalto ainda que a autora **foi surpreendida** na fase de inserir a proposta no sistema no momento em que foi anexar as declarações no sistema haja vista que constatou-se uma limitação ao tamanho do arquivo irrisório a ser anexado de 500 KB.

A surpresa se deu porque no EDITAL não havia qualquer menção expressa que autorizasse tal prática, tanto é que não houve prévia comunicação da metodologia que atenderia a especificidade da página eletrônica.

Todavia, na fase de classificação das propostas, novamente a autora se surpreende com a desclassificação de sua proposta e desclassificação das propostas de quase todos os licitantes, fato esse que restringiu a competitividade do certame.

O julgamento da desclassificação mostra-se exacerbado de subjetivismo, pois o pregoeiro comunicou que a empresa recorrente teria sido “desclassificada”, sob a alegação de supostamente não ter atendido aos princípios da vinculação ao Edital, considerando que teria deixado de atender ao item 6.4 e subitens 7.10 e 7.6.2 do diploma editalício.

Ao informar sua intenção de recurso, a empresa teve seu pleito rejeitado, sob a alegação de não atender o requisito da tempestividade previsto no prazo do item 13.1 do Edital, como se verá a seguir em total afronta princípios norteadores da licitação pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.



Ressalto que a condução do processo até a presente data é fato de extrema preocupação para os envolvidos, pois se mostra com suposto condão de prejudicar não só os participantes, mas também os cofres públicos por não ter garantido a ampliação da competitividade e uma disputa sadia para a administração obter uma proposta que realmente seja vantajosa.

Todavia, conforme se verá a seguir o ato do pregoeiro não merece prosperar, e consequentemente deve ser revisto como forma da mais lidima justiça.

III - DO DIREITO

Apresentados os fatos, passemos às argumentações jurídicas, práticas e fáticas pertinentes ao caso, as quais, de maneira inquestionável, mostrarão que para o respeito aos princípios basilares e norteadores da contratação pública, o ato que desclassificou a licitante, ora peticionaria, deverá ser revisto, bem como as licitantes TEODINA e PLANETA devem ser desclassificadas do processo licitatório por não atenderem os requisitos editalícios.

III.1 – Das razões da reforma dos atos.

III.1 – Do ato ilegal de desclassificação.

Inicialmente cumpre mencionar o ato decisivo do pregoeiro, ao qual se pretende a revisão:

“Fornecedor desclassificado por não cumprir as exigências contidas nos itens 6.4 e subitens 7.6.2, 7.10 do Edital. Esclarecemos que conforme entendimento firmado pelo judiciário e Ministério Público de Parauapebas afirmando que a assinatura na proposta nas declarações, quando exigidas expressamente no edital, compõe um dos requisitos de validade do ato jurídico. Dessa forma, desclassificamos a proposta apresentada pelo fornecedor por não atenderem princípio da vinculação ao instrumento convocatório”

Com base no presente azo cabe citar o subitem 6.4 informados acima, vejamos:

6.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante deverá juntar a proposta de preços, sob pena de desclassificação, às seguintes declarações:

6.4.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49;

6.4.1.1. A falta de presente declaração, apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido



previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa;

1120-v
PB

6.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

6.4.3. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.4.4. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

6.4.5. Que nos preços das propostas estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

6.4.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente.

Percebemos que em nenhum momento é solicitado que as declarações a serem anexadas junto à proposta de preços inserida no sistema devem ser assinadas, tornando o ato de desclassificação uma discricionariedade repleta de subjetivismo, ressaltando ainda que caso fosse solicitado seria excesso de formalismo, uma vez que para que as empresas possam se manifestar nas fases de uma licitação através do site www.licitacoes-e.com.br é realizado um cadastro onde evidencia eletronicamente as informações da empresa e do procurador que manuseará o sistema, dando legalidade jurídica a todos os documentos que forem anexados pelo licitante no sistema sendo essa a assinatura digital.

Ademais, no que pese a suposta justificativa apresentada pelo pregoeiro de que há entendimento firmado pelo judiciário e Ministério Público de Parauapebas afirmando que a assinatura na proposta nas declarações, quando exigidas expressamente no edital, compõe um dos requisitos de validade do ato jurídico, tal justificativa por si só não autoriza a desclassificação da empresa, ora peticionária, uma vez que no item do edital em comento não trás de forma expressa essa obrigatoriedade.

Citamos ainda o subitem 7.6.2 e 7.10 ambos do Edital que o pregoeiro motiva a desclassificação da recorrente, *in totum*:



7.6.2. Ser apresentada em papel timbrado ou personalizado, contendo razão social completa da licitante, digitada em língua portuguesa, com valores em moeda corrente nacional, com clareza, sem emendas, borrões ou rasuras, com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante. Deverá, conter, ainda, endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, número do CNPJ, dados bancários, número da licitação, data de abertura, etc.

7.10. Deverá apresentar juntamente com a proposta composição de custos unitários justificando o custo proposto.

Pela simples leitura dos subitens acima percebemos que o julgado foi totalmente arbitrário e subjetivo, pois desclassifica a proposta da autora mesmo tendo se estreitado aos termos editalícios, salientamos que o cumprimento dos subitens acima somente são exigidos a licitante que apresentar a melhor proposta na fase de lances no processo licitatório.

Com isso, a vinculação ao edital constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "(...) *tratase de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*". (Di Pietro, 1999, 299).

No dizer de Hely Lopes, é o "*princípio básico de toda licitação*": "*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*". (Hely Lopes, 1997, p. 249).

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, que assim determinam:



1121 ✓
18

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



1122~
18

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." (destacado)

Pelo exposto, após desvelado nítida ilegalidade de desclassificação de proposta que cumpriu todos os termos editalícios a decisão proferida pelo pregoeiro deve ser revista anulando-a, pois encontra-se eivado de vício insanável.

III.2 – Das razões da obrigatoriedade da desclassificação e inabilitação das licitantes arrematantes dos itens do processo e equivocadamente declaradas vencedoras.

➤ **Empresa TELDINA BARARUA SANTOS – EPP, CNPJ nº 11.718.489/0001-58, declarada vencedor dos lotes 01, 03 e 06.**

- 1 - Os documentos enviados não estão assinados descumprindo o subitem 7.6.2 do Edital, e em poucos documentos constam uma rasura digital como se fosse assinatura.

Rasura:

Subitem descumprido pelo licitante: Edital - 7.6.2. Ser apresentada em papel timbrado ou personalizado, contendo razão social completa da licitante, digitada em língua portuguesa, com valores em moeda corrente nacional, com clareza, sem emendas, borrões ou rasuras, com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante. Deverá, conter, ainda, endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, número do CNPJ, dados bancários, número da licitação, data de abertura, etc.

- 2 – A licitante não evidenciou o local de entrega dos veículos na proposta descumprindo o subitem 7.6 e 7.6.5 ambos do Edital.

Subitens descumpridos pelo licitante: Edital - 7.6. O licitante deverá enviar sua proposta através do sistema eletrônico, devendo a mesma conter as seguintes informações:

(...)

7.6.5. O local de entrega dos serviços será designado de acordo com a necessidade do SAAEP, devendo os prestadores apresentarem-se na sede do SAAEP na Rua Rio Dourado S/Nº. Bairro Beira Rio, Parauapebas, Pará, CEP: 68.515-000;



- 3 - A planilha de composição de custos para o Lote 1 apresentada pelo licitante além de não constar a rubrica dos licitantes encontra-se repleta de erros, vejamos: 1123
- 3.1 - O valor total do Lote 1 após a devida soma das duas planilhas contendo motorista de 24 h e motorista de 44h perfaz a monta de R\$ 4.460.746,75 (Quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) muito superior ao valor arrematado pela licitante no valor de R\$ 3.831.405,74 (Três milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos); e
- 3.2 - A quantidade mensal do Lote 1 quando somado as composições de custo fica 18 sendo que o item é de 15.
- 4 - Nas Planilhas de Custos apresentadas pela empresa TELDINA o valor total do empregado refere-se ao valor mensal do lote sendo que sem o veículo estando às planilhas de composição de custos apresentadas repleta de erros insanáveis.
- 5 - Não foi apresentado o contrato social descumprindo o subitem 11.4.3 do Edital.

Subitem descumprido pelo licitante: Edital - 11.4.3. *No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo da empresa e estatuto ou contrato social em vigor (última alteração), devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seu (s) administrador (es);*

- 6 - O Alvará apresentado pelo licitante para o cumprimento do subitem 11.5.7 do edital não foi apresentado autenticado em cartório, tal ausência de autenticação compromete a veracidade do documento apresentado.

Subitem descumprido pelo licitante: Edital - 11.5.7. *Alvará de localização de funcionamento relativo ao domicílio ou sede do licitante;*

- 7 - Os atestados apresentados pela licitante para habilitar-se tecnicamente são infrutíferos e não estão em conformidade com os termos editalícios e Lei nº 8.666/93, pelos fatos a seguir:

7.1 - Atestado - MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA:

- 7.1.1 - O atestado não apresenta o **prazo** de locação estando não atendendo a Lei nº 8.666/93 para habilitar-se; e



1.1.1 – No atestado não consta o número do contrato que derivou os serviços, fato esse que não comprova que os serviços foram executados pela ausência de vínculo contratual.

1123 ✓
19/

7.2 – Atestado – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA:

7.2.1 – O período informado é de 6 (seis) meses sendo muito inferior ao período de execução dos serviços licitados de 12 (doze) meses, com isso não atende ao prazo licitado; e

7.2.2 – A quantidade de 2 veículos não atende ao quantitativo total dos itens arrematados sendo esse de 39 veículos.

7.3 - Atestado – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA (Ofício nº 271/2017-SEMOB/PMA):

7.3.1 – O período informado é de 2 (dois) meses sendo muito inferior ao período de execução dos serviços licitados de 12 (doze) meses, com isso não atende ao prazo licitado; e

7.3.2 – A quantidade de veículos não é informada descumprindo a Lei nº 8.666/93.

Subitem descumprido pelo licitante: Edital - 11.7.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Lei descumprida pelo licitante: Lei nº 8.666/93- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

8 – A licitante é optante do SIMPLES nacional conforme a consulta realizada no site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21v>, vejamos:

**Simples Nacional - Consulta Optantes**

1124

Data da consulta: 04/12/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 11.718.489/0001-58

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : TELDINA BARARUA SANTOS - EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 05/03/2010

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Mesmo sendo optante do simples a composição de custos apresentada pela licitante consta a tributação de COFINS, PIS e ISS, ressaltando que empresas optantes do simples não podem realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

➤ **Empresa L & C CONSTRUCOES & LOCACAO LTDA ME, CNPJ nº 10.420.658/0001-06, declarada vencedor dos lotes 02, 04 e 05.**

1 - O Alvará apresentado pelo licitante para o cumprimento do subitem 11.5.7 do edital não foi apresentado autenticado em cartório, tal ausência de autenticação compromete a veracidade do documento apresentado.

2 - Para a Qualificação Econômico-financeira a empresa apresenta o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis registrados na JUCEPA, porém desde o exercício de 2015 a JUCEPA não é realizada dessa forma o registro na JUCEPA, o registro utilizado atualmente é com a forma de conferir a autenticidade das demonstrações contábeis das empresas de forma eletrônica através do site <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCs.aspx>.

Todas as demonstrações contábeis registrada na JUCEPA de qualquer empresa desde o ano de 2015 deve conter no rodapé o que segue para conferência da autenticidade:



Junta Comercial do Estado do Pará

15/5/2017

Certidão o Registro em 16/5/2017

Arquivamento 20000522115 de 15/5/2017 Protocolo 17E134552 de 12/5/2017

Nome da empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA NIRE 15205441542

Este documento pode ser verificado em <http://reghj.jucepa.pa.gov.br/reghj/viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 157942524258953

Com isso, as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante não tem validade não devendo ser aceita para habilitação no presente processo.

Subitem descumprido pelo licitante: Edital - 11.7.8.

Sociedade limitada (LTDA):

1124-v

112

a) fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário;

3 – Os atestados apresentados pela licitante para habilitar-se tecnicamente são infrutíferos e não estão em conformidade com os termos editalícios e Lei nº 8.666/93, pelos fatos a seguir:

3.1 - Atestado – RIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

3.1.1 – No atestado não consta o número do contrato que derivou os serviços, fato esse que não comprova que os serviços foram executados pela ausência de vínculo contratual.

3.2 - Atestado – OMEGA SERVICE:

3.2.1 – No atestado não consta o número do contrato que derivou os serviços, fato esse que não comprova que os serviços foram executados pela ausência de vínculo contratual.

3.3 - Atestado – PUMA LOCAÇÕES:

3.3.1 – No atestado não consta o número do contrato que derivou os serviços, fato esse que não comprova que os serviços foram executados pela ausência de vínculo contratual.

3.3.2 – O atestado não está com firma reconhecida em cartório, e o pregoeiro deveria ter solicitado a licitante que procedesse com o reconhecimento de firma em cartório competente através de diligência atendendo ao Acórdão TCU 1058-13-14-P.



4 - A proposta de preços enviada não encontra-se de acordo com os termos editalícios, pois não foi apresentada em papel timbrado da empresa, descumprindo com isso o subitem 7.6.2 do edital a seguir:

Subitem descumprido pelo licitante: *Edital - 7.6.2. Ser apresentada em papel timbrado ou personalizado, contendo razão social completa da licitante, digitada em língua portuguesa, com valores em moeda corrente nacional, com clareza, sem emendas, borrões ou rasuras, com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante. Deverá, conter, ainda, endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, número do CNPJ, dados bancários, número da licitação, data de abertura, etc.*

5 - A licitante é optante do SIMPLES nacional conforme a consulta realizada no site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21v>, vejamos:



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 04/12/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 10.420.658/0001-06

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 16/10/2008

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Mesmo sendo optante do simples a composição de custos apresentada pela licitante consta a tributação de COFINS, PIS e ISS, ressaltando que empresas optantes do simples não podem realizar cessão ou locação de mão-de-obra.



Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

V - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação bem como diante o (a) Pregoeiro (a), requerer a ANULAÇÃO do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017-SAAEP**, pois encontra-se com vícios insanáveis, para posteriormente ser publicado um novo processo licitatório para atender o objeto licitado, tendo em vista *in totum*:

- 1125v
118
- a) Para fazer jus às leis e princípios que regulamentam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, isonomia e probidade administrativa, o processo deve ter o condão derradeiro de ser anulado;
 - b) A solicitação de anulação do processo licitatório fundamenta-se na Lei nº 8.666/93: *“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;”*
 - c) Não havendo a anulação do processo, tais fatos expostos ao norte serão levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado através de denúncia com pedido de liminar para conhecimento de ambos e providências, adentraremos ainda na esfera judicial para resguardar os direitos quanto licitante da presente recorrente.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Belém-PA, 29 de dezembro de 2017.

Henrique Rafael da S. S. Maia
Gerente - Dep.º. Licitações e Contratos
CRA-PA Nº 13996

LOCATEL SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 63.798.490/0001-33

Henrique Rafael da Silva Souto Maior

CRA-PA nº 13996

PROCURADOR